

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 3.267, de 2019)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo Projeto de Lei nº 3.267, de 2019:

“ Art. O condutor reincidente em acidente de trânsito que cause vítimas fatais ou grave lesão física a terceiros será submetido a avaliação clínica, psicológica e toxicológica, a fim de ser avaliada sua capacidade para conduzir veículos automotores.

*Parágrafo único.* Detectados elementos que comprometam suas habilidades, o condutor deverá ser submetido a curso de reciclagem e/ou terá suspenso o direito de dirigir.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O afrouxamento das leis de trânsito se revela um sério risco à segurança da sociedade, razão pela qual torna-se necessário mantermos uma legislação rígida e punitiva, como forma de obrigar que o condutor infrator contumaz seja mais prudente ao volante.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda, que visa a submeter o condutor reincidente em acidente de trânsito com vítimas fatais ou com grave lesão física a terceiros a avaliação clínica, psicológica e toxicológica, com o propósito de aferir sua capacidade de conduzir veículos automotores.

Desta forma, esperamos estimular os condutores a serem mais prudentes ao volante, bem como punir com rigor os infratores contumazes.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

